



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055774 - SP
(2025/0366588-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ADILSON CARLOS SCAPIN**
ADVOGADOS : **JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723**
 JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : **CLEBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RONALDO MOLLES - SP303805**
 DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES -
 SP404046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DEFINITIVA DA POSSE OU PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

2. A evicção pressupõe a perda parcial ou integral da posse ou da propriedade por decisão judicial ou ato administrativo decorrente de motivo jurídico anterior ao contrato, hipótese que não se verifica no presente caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055774 - SP(2025/0366588-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADILSON CARLOS SCAPIN
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751
AGRAVADO : CLEBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RONALDO MOLLES - SP303805
DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DEFINITIVA DA POSSE OU PROPRIEDADE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
2. A evicção pressupõe a perda parcial ou integral da posse ou da propriedade por decisão judicial ou ato administrativo decorrente de motivo jurídico anterior ao contrato, hipótese que não se verifica no presente caso concreto.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON CARLOS SCAPIN contra decisão de fls. 647-649, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte, por meio do qual objetivava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO OCULTO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - Alegação de que o veículo adquirido do réu, posteriormente revendido pelo autor a terceiro, fora apreendido em razão de indícios de adulteração nos chassis, razão pela qual fora movida ação pelo terceiro em face do autor - Bem que posteriormente fora mantido na posse do terceiro Ação julgada improcedente Inconformismo do autor - Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita - Assistência judiciária deferida apenas para processamento do presente recurso de apelação, em razão dos documentos trazidos aos autos e da alegada dificuldade financeira - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pois os elementos constantes dos autos já eram suficientes para a prolação de sentença, com a anotação de que as provas são produzidas para o convencimento do Julgador - Julgamento antecipado que se impunha - Renovação dos argumentos anteriores - Pretensão ao afastamento da improcedência da ação - Não

acolhimento - Ainda que tenha sido condenado em razão da evicção nos autos da ação movida por terceiro, verifica-se que nada pagou, não havendo dano que justifique a presente ação buscando reparação - Danos materiais emergentes que precisam ser efetivamente demonstrados Improcedência da ação mantida, ainda que por fundamento diverso - Arbitramento de honorários recursais - Recurso desprovido, com observação.

Na decisão, às fls. 647-649, entendi que o Tribunal de origem não violou os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e se manifestou expressamente quanto à ausência de comprovação dos danos decorrentes da suposta evicção.

No mais, consignei que alterar a conclusão do Tribunal de origem em relação à ausência de evicção, no caso, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, às fls. 653-672, o agravante reitera que houve violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não apreciou seu argumento de que "o evicto tem o direito de receber o preço pago pela coisa, sem que isto esteja subordinado a qualquer condição como, por exemplo, a prova do valor que efetivamente pagou a outro [...]" (fl. 660).

Aponta que não seria aplicável a Súmula 7 desta Corte à hipótese, eis que o Tribunal local "deu qualificação jurídica incorreta a este fato incontroverso, na medida em que entendeu que o agravante (evicto), para fazer jus ao ressarcimento junto ao agravado (evictor), deve, antes, comprovar que suportou prejuízo junto ao terceiro (alienação sucessiva), condição esta não prevista em lei" (fl. 666).

Por fim, reitera que houve contrariedade aos arts. 449 e 450, inciso II, ambos do Código Civil.

Impugnação às fls. 675-679.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por Adilson Carlos Scapin, ora agravante, na qual sustenta, em síntese, que adquiriu do agravado Cléber Ricardo Andrade de Oliveira um trator da marca Massey Ferguson.

Aduz que, posteriormente, revendeu o referido bem móvel a terceiro, Hélio Sangiorato Borges Filho, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo o pagamento realizado mediante a entrega de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em espécie e de um outro trator da marca Valmet.

Relata que o trator Massey Ferguson foi posteriormente apreendido pela Polícia Civil, quando se encontrava na posse do terceiro, em razão da existência de indícios de adulteração no número de identificação do bem.

Em decorrência da apreensão, o terceiro (último adquirente) ajuizou a ação nº 1000433-70.2022.8.26.0653, pleiteando a condenação do agravante à restituição dos valores pagos e do bem entregue como parte do preço. A demanda foi julgada procedente, nos seguintes termos (fl. 147):

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Hélio Sangiorato Borges Filho em face de Adilson Carlos Scapin, e assim o faço para, tornando definitiva a decisão de fls. 48/49, condenar o réu a restituir definitivamente ao autor o trator Valmet, ano 1980, modelo 86 ID, cor amarela, bem como devolver-lhe o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.189,53, corrigido monetariamente desde a data do desembolso (30.11.2018 fls. 47) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação.

A referida sentença **transitou em julgado**, conforme certidão de fl. 245.

Em razão disso, o agravante, Adilson Carlos Scapin, ajuizou a presente ação, por meio da qual busca a condenação regressiva do agravado, Cléber Ricardo Andrade de Oliveira, sob o fundamento de ocorrência de evicção, pleiteando o ressarcimento do montante de R\$ 57.668,56 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou improcedente a demanda, por entender que não houve evicção no caso, já que o trator apreendido retornou à posse do terceiro adquirente. Vejamos (fls. 486-488):

Adilson Carlos Scapin, qualificado nos autos, ajuizou ação de Evicção ou Vício Redibitório em face de Cléber Ricardo Andrade de Oliveira. Alega, em síntese, que adquiriu do réu um trator Masey Ferguson, ano 1989, número de série 2780048608. Posteriormente, revendeu o bem para terceira pessoa, Hélio Sangiorato Borges Filho, pelo valor de R\$ 32.000,00. Ocorre que o bem foi apreendido pela Autoridade Policial enquanto estava na posse de Hélio, por indícios de adulterações no número de identificação. Hélio, então, ajuizou ação de rescisão contratual e indenização em face do autor (Autos nº 1000433-70.2022.8.26.0653), que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul. Em referida ação, houve decisão pela rescisão do contrato, condenando o autor à devolução do pagamento recebido pelo bem. Assim, entende que, como comprou o trator do ora réu, tem o direito de se voltar contra ele, em função da responsabilidade decorrente da evicção. Ao final, bateu pela procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 37.66,56 e R\$ 20.000,00.

[...]

Segundo a precisão lição de Flávio Tartuce quanto ao instituto em tela, "A evicção pode ser conceituada como sendo a perda da coisa diante de uma decisão judicial ou de um ato administrativo que a atribui a um terceiro." (Direito Civil, v. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie; 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, p. 200)

Nesta esteira, conclui-se que a responsabilidade imputada pelo autor ao réu não se refere à evicção, na medida em que inexistente a privação acima citada.

Trata-se, a rigor, de responsabilidade por inadimplemento contratual, eis que o trator adquirido, e posteriormente revendido a terceira pessoa, não teria sido transmitido de forma livre e desembaraçada pelo réu.

Fincada esta premissa, verifica-se que as provas constantes dos autos indicam que o quadro delineado na vestibular, sobre o qual se funda a responsabilidade do réu, não encontra respaldo na realidade fática.

A cadeia dominial restou esclarecida: Cleber, ora réu, vendeu o trator para Adilson, ora autor, que, por seu turno, revendeu o bem a Hélio. Hélio, privado da coisa por ato da Autoridade Policial, voltou-se contra Adilson e obteve título executivo judicial em razão da evicção por ele suportada.

Ocorre que, ao que tudo indica, Hélio obteve novamente a posse do bem, até porque o inquérito no qual se originou a apreensão do trator foi arquivado (fl 461). Destarte, o que se tem é que a evicção, ao menos nos moldes inicialmente alegados, não se perfectibilizou.

Assim, e em que pese ser realmente possuidor de título executivo judicial, o terceiro Hélio ver-se-á na situação de ter a posse e a propriedade do trator e receber indenização pelo valor pago, em clara situação de enriquecimento sem causa.

Seja como for, a situação deve ser solucionada entre Adilson e Hélio, através dos meios processuais disponíveis, até porque não existe inadimplemento do réu a embasar a presente ação de responsabilidade por descumprimento do contrato de compra e venda entre as partes encetado.

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida em juízo.

Interposta apelação pelo agravante, a 29ª Câmara da Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeira instância, por considerar que o agravante não efetuou pagamento de qualquer valor ao terceiro, Hélio, razão pela qual não poderia postular reparação por eventuais danos sofridos.

Confira-se (fls. 556-567):

Quanto ao pedido formulado pelo autor, em que pese a sua condenação nos autos da ação nº 1000433-70.2022.8.26.0653, inexistente prova de que o apelante tenha efetuado o pagamento de qualquer valor ao terceiro adquirente do bem, Hélio Sangiorato Borges Filho, de modo que não há que se falar em ressarcimento ou reparação pelos danos sofridos, posto que, neste momento, inexistente qualquer comprovação de prejuízo sofrido pelo apelante.

Não se desconhece a responsabilidade objetiva do vendedor pela evicção do bem, nos termos do art. 447 do CC. E, na hipótese de alienações sucessivas, há, de fato, a possibilidade de ser buscado, em regresso, a reparação dos danos que decorreram de eventual reconhecimento da evicção.

Contudo, na hipótese dos autos, ainda que o autor tenha sido condenado, não há qualquer comprovação de que tenha arcado com os danos materiais dos quais busca o ressarcimento em face do apelado, pleiteados a fls. 12/13.

Para que eventualmente tenha direito ao ressarcimento dos danos em sede de regresso, tem que efetivamente comprovar o prejuízo sofrido com a sua condenação, ou seja, o valor efetivamente pago ao terceiro em razão da evicção do bem alienado.

[...]

Eventuais perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu (art. 402 do CC), de modo que não pode o apelante buscar o ressarcimento daquilo que sequer despendeu.

Portanto, ainda que por fundamentos diversos, a improcedência da ação é medida que se impõe, já que não comprovados, pelo autor, os danos que busca seja o réu condenado a pagar.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido na origem. O agravo em recurso especial teve provimento negado pela decisão agravada de fls. 647-649. Eis, então que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, como consignado na decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Sendo assim, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC.

No que tange à questão de fundo, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a evicção consiste na **perda parcial ou integral da posse ou da propriedade do bem**, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição"(REsp n. 1.133.597/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/2/2014).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERÍCIA QUE CONCLUI SER O BEM INEXISTENTE OU DISTINTO DO QUE FOI ENTREGUE. EVICÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. CESSÃO DE DIREITO. MANDATÁRIOS AGEM EM NOME PRÓPRIO E POR CONTA PRÓPRIA. MANDANTES SE DESVINCULAM DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA COM OS RECORRIDOS. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação indenizatória ajuizada em 2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/03/2018 e atribuído ao gabinete em 27/09/2018.

2. O propósito recursal é decidir a respeito da responsabilidade dos recorrentes, enquanto mandantes, pelo negócio jurídico celebrado entre os recorridos e os interessados, agindo estes como mandatários, por procuração com cláusula "em causa própria", dizendo especificamente sobre: (i) a ocorrência da evicção; (ii) a obrigatoriedade de se notificar do litígio os recorrentes; (iii) a prescrição da pretensão de exercer o direito que resulta da evicção.

3. A evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial decorrente da perda total ou parcial de um direito, atribuído, por sentença, a outrem, cujo direito é anterior ao contrato de onde nasceu a pretensão do evicto. Logo, se tal direito não existe ou se, existindo, dele não for privado, total ou parcialmente, o reivindicante, não há falar em evicção.

4. Embora afastada a hipótese de evicção, não se exoneram os responsáveis da indenização devida aos recorridos em virtude do evidente inadimplemento contratual.

5. Hipótese em que os interessados, enquanto mandatários em causa própria, agiram na qualidade de titulares do direito que lhes foi transferido, e, por isso, devem ser tidos, para todos os efeitos, como os verdadeiros contratantes.

6. Noutro ângulo, os recorrentes, ao celebrarem com os interessados o contrato de mandato em causa própria, outorgando-lhes o poder de transferir, em nome próprio e por conta própria destes, o domínio útil do imóvel, se desvincularam da relação jurídica estabelecida com os recorridos, de modo que não podem ser agora responsabilizados pelo descumprimento da referida obrigação, ainda que de evicção se tratasse. 7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.779.055/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 123 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A ausência de transferência do veículo no prazo de 30 dias foi qualificada como mera infração administrativa, insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva do alienante pelos riscos da evicção.

2. A evicção é uma garantia legal que protege o adquirente contra perda da posse ou restrição relevante decorrente de decisão judicial, independentemente de culpa do alienante ou da tempestividade da transferência administrativa.

3. A restrição judicial posterior à venda, fundada em execução preexistente ao negócio, não elide a garantia do adquirente, sendo irrelevante para afastar o direito à rescisão e restituição dos valores pagos.

4. O dissídio jurisprudencial alegado não foi comprovado de forma idônea, em razão da ausência de cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e identidade das questões jurídicas entre os casos confrontados.

5. Agravo parcialmente conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.575.700/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa.

Precedentes.

3. A perda do bem por vício anterior ao negócio jurídico oneroso é fator determinante da evicção, tanto que há situações em que, a despeito da existência de decisão judicial ou de seu trânsito em julgado, os efeitos advindos da privação do bem se consumam, desde que, por óbvio, haja a

efetiva ou iminente perda da posse ou da propriedade, e não uma mera cogitação da perda ou limitação desse direito.

4. O trânsito em julgado da decisão que atribui a outrem a posse ou a propriedade da coisa confere o respaldo ideal para o exercício do direito oriundo da evicção. Todavia, o aplicador do direito não pode ignorar a realidade hodierna do trâmite processual nos tribunais que, muitas vezes, faz com que o processo permaneça ativo por longos anos, ocasionando prejuízos consideráveis advindos da constrição imediata dos bens do evicto, que aguarda, impotente, o trânsito em julgado da decisão que já há muito assegurava-lhe o direito.

5. No caso dos autos, notadamente, houve decisão declaratória da ineficácia das alienações dos imóveis litigiosos - assim como seu arresto - em virtude do reconhecimento de fraude nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de Goiás contra a empresa Onogás S/A, que transferiu os referidos bens à recorrente, sendo certo que, em consulta ao sítio do Tribunal a quo, verificou-se a improcedência dos embargos à execução fiscal em 14/12/2012, em processo que tramita desde 1998.

6. Dessarte, a despeito de não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada na execução fiscal, que tornou ineficaz a alienação dos bens imóveis objeto do presente recurso, as circunstâncias fáticas e jurídicas acenam para o robusto direito do adquirente, mormente ante a determinação de arresto, medida que pode implicar no desapossamento dos bens e que promove sua imediata afetação ao procedimento executivo futuro.

7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denúncia da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente, restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma. Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se tratar de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.332.112/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 17/4/2013.)

No caso em exame, conforme consignado na sentença — mantida pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem —, o terceiro adquirente, Hélio Sangiorato Borges Filho, retomou a posse do bem (fl. 444) em razão do arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a suposta adulteração do trator Massey Ferguson. Desse modo, não há que se falar em evicção, uma vez que não houve perda definitiva da posse ou da propriedade do bem.

Diante do reconhecimento da inexistência de evicção, caberia ao agravante, se assim entender pertinente, com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, postular a restituição do trator junto ao terceiro adquirente, considerando que foi condenado a devolver os valores recebidos em razão da alienação do bem.

Alternativamente, poderia o agravante postular o desfazimento do contrato celebrado junto ao agravado, bem como eventual indenização, não com base em direito de regresso decorrente de evicção, mas, sim, fundado em outro fundamento jurídico adequado, a ser analisado em ação própria.

Por fim, de fato, assim como frisado no acórdão, não há que se falar em prejuízo a ser ressarcido, já que, conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não há qualquer comprovação de que o agravante tenha arcado com os danos materiais dos quais busca o ressarcimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.055.774 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366588-7

Número de Origem:
10000790420238260083

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON CARLOS SCAPIN

ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

AGRAVADO : CLEBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RONALDO MOLLES - SP303805

DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON CARLOS SCAPIN

ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

AGRAVADO : CLEBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RONALDO MOLLES - SP303805

DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026